



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 525/2021-ALE

**RECEBIDO**  
21 / 12 / 2021  
Hora: 13 : 50  
CEO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1063/2021, que "Dispõe sobre a campanha estadual de prevenção e combate ao câncer de ovário e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1063/2021**

Dispõe sobre a campanha estadual de prevenção e combate ao câncer de ovário e dá outras providências

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica criada a Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário no mês de maio.

Art. 2º A Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário destina-se ao desenvolvimento de ações de conscientização, prevenção e atendimento, objetivando maiores informações sobre o câncer de ovário, proporcionando maior acesso aos serviços de diagnóstico buscando a humanização e contribuindo para a redução da mortalidade.

Art. 3º. A Campanha tem o intuito de:

- I - promover a conscientização sobre a doença;
- II - proporcionar maior acesso aos serviços de diagnóstico e de tratamento e contribuir para a redução da mortalidade;
- III - proteção e auxílio às pacientes;
- IV - desenvolver ações e divulgar informações sobre os sintomas, causas e as formas de tratamento do câncer de ovário, com o intuito de reduzir suas incidências;
- V - estimular ações educativas por parte dos diversos segmentos sociais e instituições públicas que envolvam a prevenção do câncer de ovário.

Art. 4º Para fins de orientação, as ações da Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao câncer de ovário, todo mês de maio devem ser amplamente divulgadas nos meios de comunicação e redes sociais já existentes na rede de saúde pública.

Art. 5º Toda paciente diagnosticada com câncer de ovário durante todo o ano, deve receber acolhimento humanizado, respeitoso e ser cuidada em ambiente adequado ao seu tratamento.

Art. 6º O Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e entidades civis, deve realizar ações educativas de conscientização e prevenção sobre o câncer de ovário.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de um nome estilizado e uma linha decorativa que se estende para cima.

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO

CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)

Mensagem Nº 525-2021 - ALE (0023040667)

SEI 0005.607014/2021-41 / pg. 2



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por ato próprio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.


  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**





PROCOLO		PROJETO DE LEI	Nº 1063/21
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA			
<p>Dispõe sobre a campanha estadual de prevenção e combate ao câncer de ovário e dá outras providências.</p> <p><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA</b> decreta:</p> <p><b>Art. 1º</b> Fica criada a Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário no mês de maio.</p> <p><b>Art. 2º</b> A Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário destina-se ao desenvolvimento de ações de conscientização, prevenção e atendimento, objetivando maiores informações sobre o câncer de ovário, proporcionando maior acesso aos serviços de diagnóstico buscando a humanização e contribuindo para a redução da mortalidade.</p> <p><b>Art. 3º</b> A Campanha tem o intuito de:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - promover a conscientização sobre a doença;</li><li>II - proporcionar maior acesso aos serviços de diagnóstico e de tratamento e contribuir para a redução da mortalidade;</li><li>III - proteção e auxílio às pacientes;</li><li>IV - desenvolver ações e divulgar informações sobre os sintomas, causas e as formas de tratamento do câncer de ovário, com o intuito de reduzir suas incidências;</li><li>V - estimular ações educativas por parte dos diversos segmentos sociais e instituições públicas que envolvam a prevenção do câncer de ovário.</li></ul> <p><b>Art. 4º</b> Para fins de orientação, as ações da Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao câncer de ovário, todo mês de maio devem ser amplamente divulgadas nos meios de comunicação e redes sociais já existentes na rede de saúde pública.</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA			
<p><b>Art. 5º</b> Toda paciente diagnosticada com de câncer de ovário durante todo o ano, deve receber acolhimento humanizado, respeitoso e ser cuidada em ambiente adequado ao seu tratamento.</p> <p><b>Art. 6º</b> O Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e entidades civis, deve realizar ações educativas de conscientização e prevenção sobre o câncer de ovário.</p> <p><b>Art. 7º</b> O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por ato próprio.</p> <p><b>Art. 8º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 30 de abril de 2021.</p> <p style="text-align: center;"><b>Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA</b></p> 			





PROCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA			
<p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Trata-se de Projeto de Lei que Cria a Campanha Estadual de Prevenção e Combate ao câncer de ovário. De acordo com o INCA – Instituto Nacional do Câncer, o câncer de ovário é a segunda neoplasia ginecológica mais comum, atrás apenas do câncer do colo do útero. A quase totalidade das neoplasias ovarianas (95%) é derivada das células epiteliais (que revestem o ovário). O restante provém de células germinativas (que formam os óvulos) e células estromais (que produzem a maior parte dos hormônios femininos).</p> <p>É importante debater um tumor que é silencioso e não muito divulgado, propagando informações que podem salvar a vida de muitas mulheres. O câncer de ovário é o mais letal entre as mulheres, o mais difícil de ser diagnosticado e o de menor chance de cura. 70% dos casos são descobertos tardiamente e apenas 43% das mulheres sobrevivem por mais de cinco anos após o diagnóstico da doença.</p> <p>O alto índice de mortalidade e diagnóstico tardio se devem, principalmente, à falta de informação sobre seus sintomas. Quando em estágio inicial, o câncer de ovário possui sintomas comuns ao dia a dia das mulheres – e muitas vezes ignorados – o que dificulta a descoberta antecipada da doença.</p> <p>Destarte, à vista dos incontestes benefícios a serem introduzidos pela norma as pacientes portadoras de câncer de ovário, a fim de humanização, conscientização e prevenção, conta-se com a habitual atenção deste Parlamento para a aprovação da propositura.</p> <p style="text-align: center;">Plenário das Deliberações, 30 de abril de 2021.</p> <p style="text-align: center;"><b>Deputado MARCELO CRUZ</b> <b>PATRIOTA</b></p>			

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 32, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1063/2021 de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a campanha estadual de prevenção e combate ao câncer de ovário e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 525/2021-ALE.

Senhores Deputados, reconheço a importância do Autógrafo em questão, entretanto, vejo-me compelido a negar sanção ao artigo 6º do Projeto, tendo em vista que invade a competência do Executivo, ao Poder Legislativo, cabe, de forma primacial, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Observa-se que o legislativo não se limitou ao dispor de forma genérica no que se refere a uso de veículos, ao contrário, impôs procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, as quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública, logo, existindo inegável vício formal de iniciativa quanto aos supramencionados dispositivos.

Insta ressaltar que, quanto ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**”

Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

Neste contexto, o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o Princípio da Separação dos Poderes.

Cabe frisar que, é pacífico na doutrina e jurisprudência que cabe

privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Quanto ao aspecto material, a matéria afeta aos preceitos e diretrizes do Estatuto da Pessoa com Câncer, previsto pela Lei Federal nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 e a Lei nº 5.078, de 29 de julho de 2021.

Entende-se a benevolente intenção do legislador, contudo, não há a possibilidade de sancionar matéria que se constata a inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 6º, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, violando o disposto do artigo 7º da Constituição Estadual e artigo 2º da Constituição Federal, desta forma, não é cabível outra medida, senão o Veto Parcial da matéria em questão, que recairá especificamente no artigo 6º, pois estamos diante de inconstitucionalidade formal orgânica do Autógrafo de Lei nº 1063/2021.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/01/2022, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023411526** e o código CRC **4AF71586**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.607014/2021-41

SEI nº 0023411526